



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 411**

PROJETO DE LEI N° 11.473

PROCESSO N° 68.974

De autoria do Vereador **GERSON SARTORI**, o presente projeto de lei regula a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar regular a execução de limpeza exterior de fachadas e vidraças de edifícios, encontrando respaldo na decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou constitucional lei correlata do município paulista de Suzano¹

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

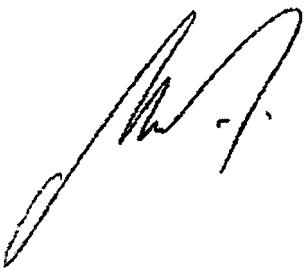
Fábio Nada Pedro
Fábio Nada Pedro
Consultor Jurídico

¹ cf. ADIn 0006247-80.2012.8.26.0000, anexa, relativa à Lei 4.471, de 10/05/2011, que dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios.

de São Paulo, proferiu a seguinte decisão: JULGAMENTO A
AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U.", de
conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra
este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ARTUR MARQUES, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, RUBENS CURY, MARIA CRISTINA ZUCCHI e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.



GUERRIERI REZENDE
RELATOR

59

No.	07
Prazo.	
PF	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca: São Paulo
Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Ementa:

"Ação direta objetivando a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente.

Ação improcedente, cassada a liminar."

VOTO 34.443

1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, proposta pelo Prefeito Municipal de Suzano, contra os dispositivos da Lei Municipal nº 4471/2011 de 10 de maio de 2011, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do voto integral do Executivo. Referida norma regulamenta a execução dos

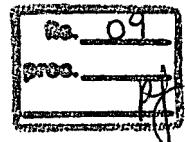
assuntos afetos à ação do Executivo no tocante a livre iniciativa, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes.

Deferida a liminar (fls. 25/26) com a suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 4.471/2011. Citado, o Presidente da Câmara Municipal de Suzano apresentou informações (fls. 38/39). A Fazenda Pública Estadual, por intermédio do Procurador Geral do Estado, afirmou que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local e deixou de defender a norma impugnada, por lhe faltar interesse (fls. 107/109). A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 111/117).

É o relatório.

2. O pedido é improcedente.

Nesse sentido, acolho o ilustrado parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

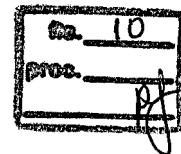
"O dever de fiscalização do cumprimento de norma é conatural a qualquer ato normativo, e isso não tem o efeito de gerar despesa nova.

É conveniente assentar que se trata de verdadeiro sofisma a alegação de que toda e qualquer lei que gere despesa só pode advir de projeto de autoria do Executivo. O Supremo Tribunal Federal tem estimado que:

"não procede a alegação de qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas a funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Federal" (RT 866/112)

.....

Tampouco há violação ao princípio da separação de poderes. A matéria objeto da lei impugnada é típico de assunto de polícia administrativa, contendo obrigação imposta exclusivamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

particulares, e que constitui tema de iniciativa legislativa comum ou concorrente.

Em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido:

"as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF – ADI 2.719-1 – ES, Tribunal Pleno, Rel. Carlos Velloso, 20/03/2003, v.u.).

.....

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, CE), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

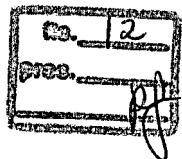
Tampouco o assunto se insere no art. 47 que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo, que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo – traçando suas competências próprias da administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à transferência do Poder Legislativo – não absorve matéria de polícia administrativa.

Também não empolgam as teses de necessidade de lei complementar e de invasão da competência normativa federal.

Além de ventilar assunto consistente em posturas municipais, a lei não tem como objeto direito civil, comercial ou trabalhista nem interfere na liberdade de iniciativa.”

Destarte, a lei impugnada não gerará realização de despesas para o município e nem viola o princípio da separação dos Poderes.

3. Diante do exposto, não tendo a Lei Municipal nº 4.471 de 10 de maio de 2011, do Município de Suzano afrontado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

a Carta Bandeirante, julga-se improcedente a ação, cassada a
liminar.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

CCy
06.12